

Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 42/2018 - Prefeito Luiz Cavani - Altera a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a criação do regime de plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências".

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 12/04/2018
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
<u>W JRL D</u>	RELATOR: <u>Ver. Jé</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>FFRO</u>	RELATOR: <u>Ver. Lívio</u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

20^ª SO
Em 1.ª Disc. e Vot.: 16/04/18

7ª SE
Em 2.ª Disc. e Vot.: 16/04/18

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º : 032 / 18

Lei n.º : 4.125 / 18

Ofício N.º : 123 em 18/04/18

Sancionada pelo Prefeito em: 19/04/18

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 24/04/18

OBSERVAÇÕES

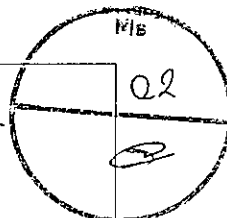
*Arquivado
OK*



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 6 de abril de 2018.

MENSAGEM N.º 23 / 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

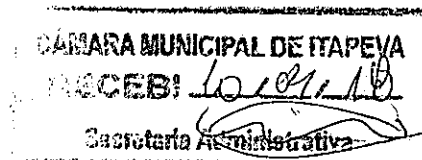
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a redação do *caput* do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que 'DISPÕE sobre a criação do regime de plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências'".

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal, modificar a redação do *caput* do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.097, de 8 de dezembro de 1997. Por meio de tal alteração, será retirada a especificação de prazo para solicitação de autorização para que os estabelecimentos farmacêuticos integrem os plantões permanentes no Município de Itapeva, podendo assim, como a aprovação da presente propositura, a autorização ser requerida ao Poder Executivo em qualquer data do ano, desde que cumpridas as exigências legais.

Tal modificação permitirá que os estabelecimentos farmacêuticos quando estruturados possam funcionar ininterruptamente, favorecendo o acesso da população à compra de medicamentos, bem como ampliando a oferta de empregos no Município, visto que o funcionamento em horário estendido representa na maior parte das vezes, a necessidade de maior número de empregados.

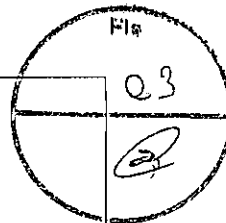




MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente proposição nos termos dispostos no Projeto de Lei, trazido em anexo.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

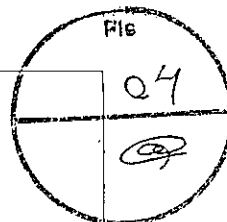
Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 42 / 2018

ALTERA a redação do *caput* do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que "DISPÕE sobre a criação do regime de plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a criação do regime de plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências", que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º Os estabelecimentos que desejarem permanecer em plantão permanente, deverão anualmente dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, solicitando tal permissão, a quem caberá, após parecer favorável da Vigilância Sanitária Municipal e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mediante Decreto do Executivo, autorizar o funcionamento.

....." (NR)

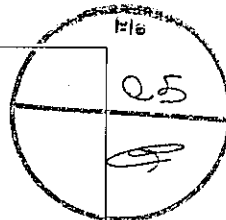


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

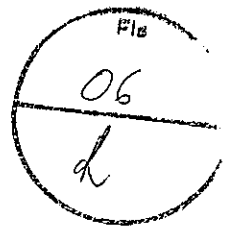
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de abril de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 046/2018

Referência: Projeto de Lei nº 042/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: "ALTERA a redação do *caput* do art. 2º da Lei Municipal nº 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que "DISPÕE sobre a criação do regime de plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências".

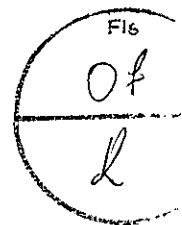
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo em que pretende alterar a redação do *caput* do artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.097, de 8 de dezembro 1.997, visando retirar a especificação de prazo para solicitação de autorização para que os estabelecimentos farmacêuticos integrem os plantões permanentes no Município de Itapeva, podendo assim, a autorização ser requerida ao Poder Executivo em qualquer data do ano, desde que cumpridas as exigências legais.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, tal modificação permitirá que os estabelecimentos farmacêuticos quando estruturados possam funcionar ininterruptamente, favorecendo o acesso da população à compra de medicamentos, bem como ampliando a oferta de empregos no Município, visto que o funcionamento em horário estendido representa na maior parte das vezes, a necessidade de maior número de empregados.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 042/2018 foi lido na 19ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 12/04/2018.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que, de acordo com o artigo 40, inciso IV da LOM, compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização municipal, inserindo-se nesse contexto a regulamentação do horário de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos no âmbito do município, conforme dispõe o artigo 40 da LOM, senão vejamos:

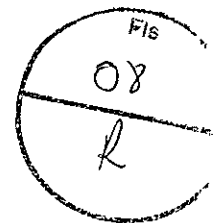
Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV – **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

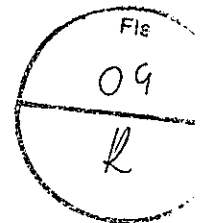
O mestre Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, as normas específicas relativas a fixação de horário de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos no âmbito municipal constitui assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Tanto isso é certo afirmar que o Supremo Tribunal Federal há muito consolidou entendimento, no sentido de que compete aos Municípios a regulamentação de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, incluindo nesse contexto as farmácias e drogarias:

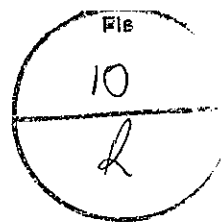
EMENTA³ - Agravo regimental no agravo de instrumento. Farmácia. Horário de funcionamento. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. 2. Agravo regimental não provido.

No mesmo sentido e direção, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se o seguinte precedente:

EMENTA⁴ - DROGARIAS E FARMÁCIAS. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE FUNCIONAR DURANTE 24 HORAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Inviável o conhecimento do recurso especial quando as questões nele suscitadas têm natureza constitucional. 2. Ainda que se pudesse afastar essa circunstância, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a 'competência do

³ STF - AI 629158 AgR/SP, Min. DIAS TOFFOLI, DJE 30.08.2011;

⁴ STJ - RESp n. 127.889/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, citado no REsp 252440/RJ, Min. PAULO GALLOTTI, DJE 28.05.2011;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Município para regular as atividades urbanas estritamente ligadas à vida da cidade e ao bem estar de seus habitantes, inclusive fixar horário de funcionamento e plantões de farmácias e drogarias.

Em vista de tal entendimento, adveio a Súmula Vinculante 38, também do Supremo Tribunal Federal, dispondo que:

É competente o município para fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

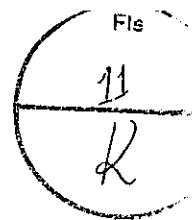
Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

2.2. DA MATERIALIDADE

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades no projeto em análise.

Constatamos que a proposta tem por escopo alterar a redação do *caput* do artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.097/97, visando retirar a especificação de prazo para solicitação de autorização para que os estabelecimentos farmacêuticos integrem os plantões permanentes no Município de Itapeva, podendo assim, a autorização ser requerida ao Poder Executivo em qualquer data do ano, desde que cumpridas as exigências legais.

Para tanto, pretende-se alterar a redação do *caput* do artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que "DISPÕE sobre a criação do regime de Plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências", destacando a nova redação do dispositivo, que passa a vigorar da seguinte forma:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

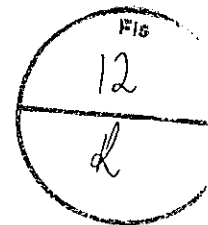
Lei Municipal nº 1.097/97	Projeto de Lei nº 042/18
ARTIGO 2º - Os estabelecimentos que desejarem permanecer em plantão permanente, deverão dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, solicitando tal permissão, anualmente, de 01 a 31 de dezembro.	Art. 2º Os estabelecimentos que desejarem permanecer em plantão permanente, deverão anualmente dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, solicitando tal permissão, a quem caberá, após parecer favorável da Vigilância Sanitária Municipal e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mediante Decreto do Executivo, autorizar o funcionamento. (NR.)

Nota-se que com a alteração pretendida, não mais subsistirá a especificação do prazo de “01 a 31 de dezembro de cada ano”, para os estabelecimentos farmacêuticos apresentarem requerimento ao Prefeito Municipal solicitando sua permanência em plantão permanente, possibilitando que esta seja requerida em qualquer data do ano.

De mais a mais, com a presente alteração, os pareceres favoráveis da Vigilância Sanitária e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo passarão a ser condição *sine qua non* para a concessão de eventual autorização de funcionamento aos estabelecimentos farmacêuticos que desejarem permanecer em plantão permanente.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, tal modificação permitirá que os estabelecimentos farmacêuticos quando estruturados possam funcionar ininterruptamente, favorecendo o acesso da população à compra de medicamentos, bem como ampliando a oferta de empregos no Município, visto que o funcionamento em horário estendido representa na maior parte das vezes, a necessidade de maior número de empregados.

Feitas tais considerações, sob o aspecto material, entendemos não haver irregularidade quanto a alteração pretendida, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380


Departamento Jurídico

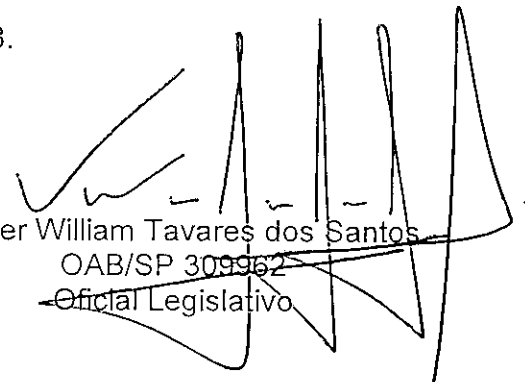
3. CONCLUSÃO

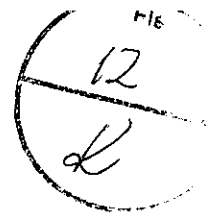
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 13 de abril de 2018.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00041/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 42/2018

Ementa: Altera a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a criação do regime de plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências".


Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Jeferson Modesto Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de abril de 2018.



WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE



RODRIGO TASSINARI
MEMBRO



JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

AUSENTE
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00012/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 42/2018

Ementa: Altera a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a criação do regime de plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências".

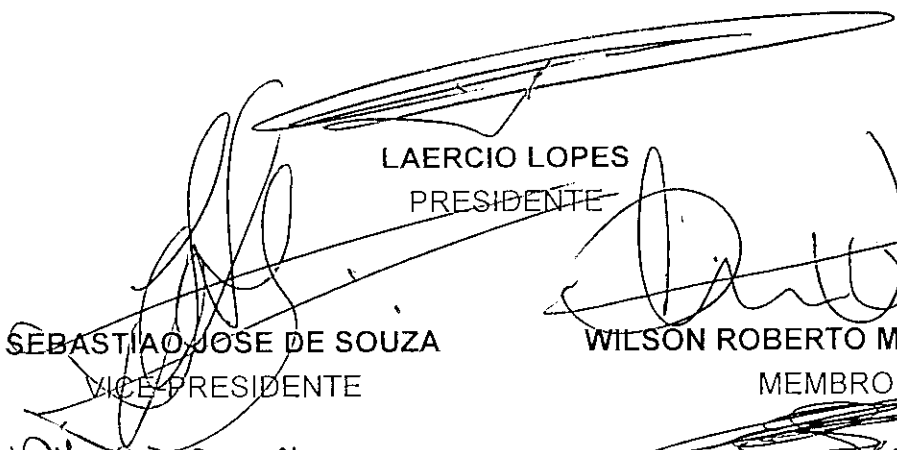
Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Sebastiao Jose de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.


Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de abril de 2018.

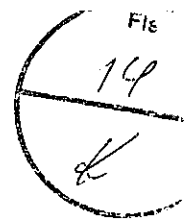

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE


SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


DÉBORA MARCONDES SILVA
FERRARESI
MEMBRO


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


ALEXSANDER SALDANHA
FRANSON
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 042/18**, que "*Altera a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que "DISPÕE sobre a criação do regime de plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências"*, foi aprovado em 1ª votação na 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de abril de 2018, e, em 2ª votação, na 7ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 16 de abril de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 18 de abril de 2018.

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA
OFICIAL ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 123/2018

Itapeva, 18 de abril de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

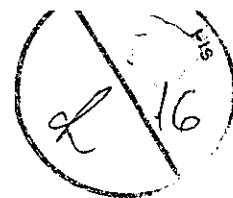
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
029	021	Executivo	Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar mediante venda, imóvel de propriedade do Município, através de procedimento licitatório e desafeta o imóvel que especifica.
030	036	Ver. Sidnei Lara	Dispõe sobre obrigatoriedade das Instituições de Ensino Municipal de Itapeva ofertarem como tema transversal nas aulas o assunto da violência contra a mulher, e dá outras providências.
031	037	Executivo	Altera a redação do inciso I do art. 8º da Lei Municipal n.º 3.926, de 1º de agosto de 2016, que "Dispõe sobre a instalação de Estações Rádio Base e equipamentos afins, e dá outras providências".
032	042	Executivo	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que "DISPÕE sobre a criação do regime de plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências".
033	045	Executivo	Autoriza o Município de Itapeva a celebrar convênio com o hospital filantrópico "Santa Casa de Misericórdia de Itapeva" visando à execução do "Plano Operativo da Atenção à Saúde Oncológica", através de serviços ambulatorial e hospitalar, na forma que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 032/2018 PROJETO DE LEI Nº 042 / 2018

ALTERA a redação do *caput* do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que “DISPÕE sobre a criação do regime de plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências”.

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a criação do regime de plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências”, que passa a vigorar com o seguinte teor:

*“Art. 2º Os estabelecimentos que desejarem permanecer em plantão permanente, deverão anualmente dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, solicitando tal permissão, a quem caberá, após parecer favorável da Vigilância Sanitária Municipal e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mediante Decreto do Executivo, autorizar o funcionamento.
.....” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 18 de abril de 2018.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e nº
Jornal local DOE
edição de 24/04/18 Pág. 2
Secretaria

fe 17
J

LEI N.º 4.125, DE 19 DE ABRIL DE 2018

ALTERA a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que "DISPÕE sobre a criação do regime de plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.097, de 8 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a criação do regime de plantão permanente dos estabelecimentos farmacêuticos e dá outras providências", que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º Os estabelecimentos que desejarem permanecer em plantão permanente, deverão anualmente dirigir requerimento ao Prefeito Municipal, solicitando tal permissão, a quem caberá, após parecer favorável da Vigilância Sanitária Municipal e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mediante Decreto do Executivo, autorizar o funcionamento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 19 de abril de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos